

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

**TC 004.669/2021-5**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do empresário individual Luciano Martins Soares, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui tem Farmácia Popular (PFPP) no período de 1/9/2014 a 14/10/2015.

2. Esta Corte promoveu a citação do Sr. Luciano Martins Soares por irregularidades na dispensação ou em sua documentação comprobatória, totalizando dano ao erário no valor histórico de R\$ 144.941,59 (peças 35, 40-43). Apesar de regularmente notificado – o próprio responsável assinou os avisos de recebimento (peças 42-43) –, o Sr. Luciano se manteve silente.

3. Após exame dos elementos contidos nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 45-47).

4. De minha parte, anuo à proposta formulada pela unidade instrutiva.

5. As irregularidades que motivaram a citação foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada de 3/10/2016 a 17/2/2017. Na oportunidade, o órgão examinou dispensações ocorridas de julho/2014 a agosto/2015 (peça 5). Como relatado pela Secex-TCE, foi verificada a ausência ou irregularidade de documentos exigidos pelas normas para comprovar a regularidade das dispensações, como notas fiscais comprovando a aquisição dos medicamentos, cupons fiscais de venda, receitas médicas, além de dispensação em nome de pessoas falecidas (constatações 460254, 460255 e 460257; peça 5, p. 6-11).

6. Diante da revelia do responsável e da ausência nos autos de evidências capazes de afastar as irregularidades apontadas pelo Denasus, alinho-me à conclusão da unidade técnica pela manutenção do débito e pela responsabilização do empresário individual Luciano Martins Soares. Ao aderir ao PFPP, o responsável assumiu a condição de gestor dos recursos públicos, cabendo-lhe, portanto, prestar contas de sua aplicação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

7. Em face do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-TCE (peças 45-47).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador